

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso de reconsideração em comento, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito do recurso, acolho o parecer ofertado pelo MP/TCU (Peça 35), endossando integralmente suas razões, pois, consoante demonstrou, embora a Recorrente deva seguir os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, não está sujeito ao regramento contido na Lei nº 8.666/93. Vejamos.

3. O recurso em questão foi interposto em virtude dos comandos contidos nos itens 9.3.1 e 9.3.6 e respectivos subitens do Acórdão nº 3.871/2011 – 2ª Câmara.

4. O item 9.3.1 determinou ao Recorrente que procedesse *à realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios, encerrando os contratos vigentes, que não foram licitados, na assinatura de novas avenças*. Já o item 9.3.6 e respectivos subitens determinaram o seguinte:

“9.3.6. suprima benefícios inusuais no mercado de trabalho atual, que acarretaram despesas excessivas ao SESC/SP, e totalizaram, no exercício de 2006, a quantia de R\$ 295.207,20 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e sete reais e vinte centavos), a saber:

9.3.6.1. presente, cujo valor é estabelecido anualmente, ao servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço à entidade (art. 29, da Resolução nº 97/83 e art. 1º, letra "l", da Resolução Senac nº 51/85);

9.3.6.2. carro, com motorista, em matrimônio do servidor, para transporte da residência à igreja e vice-versa ou, no caso de servidor do interior ou litoral, pagamento de valor equivalente a 30% do valor do salário-mínimo (art. 33, letra "f", da Resolução nº 97/83 e art. 1º, letra "d", da Resolução Senac nº 51/85);

9.3.6.3. presente de casamento, nos termos das deliberações internas, no valor de 1/3 do salário mensal do servidor mínimo (art. 33, letra "g", da Resolução nº 97/83 e art. 1º, letra "b", da Resolução Senac nº 51/85);”

5. No que se relaciona ao comando contido no item 9.3.1, o posicionamento havia se baseado exatamente nos ditames da Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 25, II, exige, para a inexigibilidade de licitação, que o serviço a ser contratado seja de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

6. Contudo, como bem demonstrou o MP/TCU, como o Recorrente não está sujeito ao regramento do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93) *não se deve exigir a comprovação da singularidade do objeto*, pois, diferentemente do que ocorre com os órgãos e entidades da Administração Pública que estão sujeitos aos ditames do referido Diploma Legal, a Resolução do Sesc que trata da matéria *condiciona a contratação por inexigibilidade à mera comprovação de notória especialização*, o que, no caso dos autos, restou evidenciado, ante as peculiaridades decorrentes da natureza jurídica da Entidade e do objeto de uma das contratações realizadas (liberação dos direitos autorais de alguns projetos desenvolvidos pelo Sesc).

7. Ademais, como bem atentou o Órgão Ministerial, não há nos autos evidências de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações questionadas que pudessem ensejar dano ao Erário, motivo pelo qual, endosso, as ponderações do MP/TCU a respeito para tornar insubsistente a referida determinação.

8. No que pertine às determinações contidas no item 9.3.6, reitero, igualmente, as ponderações delineadas pelo MP/TCU.

9. Conforme demonstrado, mesmo que o Recorrente, embora utilizando-se de recursos considerados públicos, exerça atividade de cunho eminentemente privado, é essencial que se tenha em mente que sua atuação deve se balizar pelos normativos que norteiam as ações do Sistema “S”.

10. Sendo assim, na forma em que delineou o **Parquet**, entendo não ter restado demonstrada a ocorrência de malversação de recursos públicos na concessão do benefício apontado no item 9.3.6.1, vez que não ocorre periodicamente, mas apenas uma única vez na carreira do empregado, como

prêmio por longo tempo de serviços prestados ao Sesc, caracterizando-se, deste modo, como estratégia gerencial da entidade na busca por melhores resultados.

11. Quanto aos benefícios contidos nos subitens 9.3.6.2 e 9.3.6.3, registro que o Recorrente noticiou a supressão dos mesmos, razão pela qual não há interesse de agir na sua impugnação.

Em razão do exposto, acolho o parecer do MP/TCU e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sesc/SP e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para tornar insubsistentes os itens 9.3.1 e 9.3.6.1 da deliberação recorrida.

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo – Sesc/SP em face do Acórdão nº 3.871/2011 – TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas de alguns responsáveis, e regulares as de outros, expedindo determinações à Entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional de São Paulo - SESC/SP (33.469.164/0128-02), e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o disposto nos itens 9.3.1 e 9.3.6.1 do Acórdão nº 3.871/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de maio de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator